



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 04/08/2017

Assunto: Auto de Infração nº 015158/2008

Interessado: Cosimat Siderúrgica Matozinhos Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 415.384,80 (quatrocentos e quinze mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 015158/2008, lavrado em 27/11/2008, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF;
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 415.384,80 (quatrocentos e quinze mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por *“receber para consumo 5.186,06 MDC, em 85 documentos fiscais registrados conforme relação em anexo, do produtos rural Sebastião Mendes Ferreira, com sede à Rua Belo Horizonte, 660, Curral de Dentro/MG, CNPJ 07.903.489/0001-50. Segundo Ato Declaratório nº 04.277.720.00157 de 15/10/2008, publicado pela Secretaria do Estado da Fazenda de Minas em 17/08/08, em anexo, todos os documentos fiscais emitidos a partir de 06/06/2006 por este produtor rural, são documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, considerando que, a partir da data de 06/06/2006 o produtor já havia encerrado suas atividades de forma irregular, caracterizando a utilização de documentos no consumo de produtos e subprodutos da flora nativa sem o documento de controle ambiental obrigatório”*;
 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art.86 – Cod.350, do Decreto Estadual 44.844/2008;
 - d) A multa aplicada foi no valor 415.384,80 (quatrocentos e quinze mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos);
- 3- No dia 09/11/2012 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
 - a) Nulidade de julgamento devido a decisão ter sido proferida por autoridade incompetente;
 - b) Nulidade do julgamento por falta de abertura de prazo para alegações finais;
 - c) Nulidade do julgamento por falta de análise das provas e informações requeridas;
 - d) Nulidade do julgamento devido a não aplicação de atenuantes;



- e) Nulidade do julgamento por falta de análise e fundamentação sobre as questões aventadas em 1ª instância;
- f) Que houve cerceamento de defesa, falta de indicação de quais seriam os documentos e o volume relativo de notas fiscais inidóneas;
- g) Que houve falta de justa causa, referindo-se à suposta idoneidade das notas fiscais;
- h) Falta de embasamento legal, o decreto 44844 não existia na data dos fatos;
- i) Falta de competência do agente autuante;
- j) Da penalidade pecuniária aplicada em valor superior à lei 14.309/2002.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Não procede. A decisão foi baseada no parecer de dois servidores do IEF habilitados para tal, e posteriormente foi homologada pela Diretoria Geral do IEF conforme previsto em lei;
 - b) Esta alegação não prospera uma vez que todos os trâmites e prazos legais foram respeitados;
 - c) O recurso em 1ª instância foi amplamente analisado;
 - d) Não procede. Ao analisar o processo constatou-se que não cabiam atenuantes no caso em tela;
 - e) Também não procede. Conforme observado no relato de 1ª instância, o processo foi devidamente orientado, analisado e ponderado conforme a legislação vigente;
 - f) Também não procede uma vez que a documentação está anexa ao presente processo;
 - g) O Ato Declaratório nº 04.277.720.00157 de 15/10/2008, publicado pela Secretaria do Estado da Fazenda de Minas em 17/08/08, anexo neste processo, derruba esta tese ao afirmar que todos os documentos emitidos a partir de 06/06/2006 são ideologicamente falsos;
 - h) O Decreto 44.844 é de 25/06/2008, tanto AI 015158/08 que foi lavrado em 27/11/2008, quanto o Ato Declaratório da Sec. De Estado da Fazenda que é de 15/10/2008, são posteriores ao Decreto 44844/08, tornando o embasamento totalmente legal uma vez que a constatação do ilícito se deu na vigência deste decreto;
 - i) Não procede, o Agente Autuante é servidor efetivo do IEF e designado para tal função via Portaria IEF nº28 de 2007;
 - j) Não procede visto que o embasamento legal foi o Decreto 44.844/2008.



CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de 415.384,80 (quatrocentos e quinze mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

7- À consideração

Belo Horizonte, 07 de Agosto de 2017.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessora Jurídica IEF

MASP: 1.391.030-2


Leonardo de Castro Teixeira

Assessoria Técnica IEF

MASP: 1.146.843-6